

PROCESSO - A. I. N° 233048.0011/04-6
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - TEXTO EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 2ª JJF nº 0219-02/05
ORIGEM - INFAS BONOCÔ
INTERNET - 20/09/2005

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0315-11/05

EMENTA: ICMS. CONTA “CAIXA”. SUPRIMENTO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO DE OPERAÇÕES NÃO DECLARADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Demonstrada a existência de suprimentos de Caixa de origem não comprovada, fato que a lei autoriza presumir-se serem relativos a operações tributáveis não contabilizadas. Refeito o demonstrativo do débito, primeiro, para correção de erros de cálculo, e segundo, para adequação do lançamento à legislação aplicável às empresas enquadradas no regime do SimBahia. O ICMS é um tributo não-cumulativo. O art. 19 da Lei n° 7.357/98, com a redação dada pela Lei n° 8.534/02, manda que se abata do imposto apurado o crédito presumido de 8% sobre as saídas consideradas, em se tratando de contribuinte do SimBahia. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício relativo ao Auto de Infração em lide, datado de 28/6/04, apontando a “*Omissão de saída de mercadorias tributáveis apurada através de suprimento de caixa de origem não comprovada*”, exigindo ICMS no valor de : R\$194.459,49, mais multa de 70%.

Da análise da impugnação apresentada, e dos fatos extensamente apresentados pelos ilustres julgadores da Primeira Instância, ficou patente ter a agente autuadora considerado não comprovados os suprimentos de Caixa levantados por sua fiscalização, e os adotou como se fossem os valores do ICMS devido, majorando, sobremaneira, o valor do lançamento fiscal, e a partir destes, realizou um exercício matemático de regra de três, aplicou a alíquota de 17%, chegando a uma base de cálculo irreal.

Aduziram ainda os senhores julgadores, que os advogados do impugnante apresentaram de forma pormenorizada e objetiva, a ocorrência de diversos outros equívocos, e de que na prestação da informação fiscal, a agente apenas reconheceu o engano na determinação da base legal dos cálculos, tendo ignorado e calando-se quanto aos argumentos e provas trazidas relativas à origem de recursos de Caixa.

Citam o desacordo ao art. 127 do RPAF, que em seu § 6º estipula que a informação fiscal deve abordar de forma objetiva todos os aspectos da defesa, com fundamentação, e que a defesa pormenorizou a demonstração, para cada tópico do levantamento fiscal, das origens dos suprimentos de Caixa, seguindo-se as cópias dos documentos achados pertinentes à contestação. Acostados aos autos esses comprovantes, as fls. 77 a 308, comentam ter sido singular e estranho que o agente fiscal não tenha oferecido nenhum comentário acerca desses apensos.

Realçam que o lançamento, tributário é um procedimento vinculado, regrado, portanto, em lei, e que esta legalidade tributária impõe que o valor lançado seja exatamente, precisamente, aquilo que é devido, nem mais nem menos. Fica patente, por tão evidente, o dever jurídico de rever o lançamento, que aos ilustres julgadores está a parecer desnecessário e redundante o mandamento contido no art. 127, §6º do RPAF/69.

De conformidade ao Parecer ASTEC nº 0024/2005, a fl. 337, solicitado pela 2ª JJF, observou-se que no período que compreendeu os meses da autuação fiscal, a empresa esteve albergada no regime do SimBahia, Lei nº 7357/98 que em seu art. 19 determina que o tributo seja exigido com base nos critérios e alíquotas aplicáveis às operações normais. Desta forma, nos mandamentos da lei, não basta na infração aplicar a alíquota praticada pelas empresas normais, de 17%, pois da redação da Lei nº 8.534/02 manda abater do valor lavrado, o crédito presumido de 8% sobre as saídas.

Finalizam sua exposição, realçando que embora não seja competência do ilustre relator, mas com vistas à celeridade e redução de custos e prejuízos ao Estado, corrigiram os cálculos e valores envolvidos no presente, tomando por base o demonstrativo na fl. 440, para R\$4.815,56, mais multa de 70%.

VOTO

Das provas documentais acostadas ao presente PAF, e os oportunos e procedentes Pareceres e julgamento, emanados tanto pela ASTEC quanto pela 2ª Junta de Julgamento Fiscal, não podem pairar dúvidas quanto a acertiva ora mencionada a que leva a entender a procedência parcial do Auto de Infração em exame, tanto pelos equívocos praticados pela agente autuadora, quanto pela relutante dificuldade em considerar as provas documentais tempestivas e coerentes que foram prestadas pelo contribuinte.

Da seguinte sinopse, depreende-se a fragilidade que revestiu este lançamento;

- A) Auto de Infração foi lavrado, exigindo R\$194.459,49 mais multa de 70%,
- B) Reconhecimento do equívoco (fl. 313) reduzindo para R\$33.091,47 mais multa de 70%,
- C) Acatamento de comprovação de origens do Caixa, (fl. 440) reduzindo o imposto exigido para R\$9.096,08, mais multa de 70%,
- D) Disposição da 2ª JJF em corrigir demonstrativo anterior (fl. 440), e consignar crédito de 8% sobre o valor das saídas, (consoante legislação, Lei nº 8.534/02), estabelecendo para o Auto de Infração em tela o valor final de R\$4.815,56 mais multa de 70%, elaborando Demonstrativo de Débito Após Julgamento, a fl. 451, compreendendo cada mês envolvido na lavratura do Auto de Infração, os respectivos débitos autuados e os julgados.

Desta forma, restou-me concretamente comprovado o engano cometido pela autuação, pelo que voto pelo NÃO PROVIMENTO ao Recurso de Ofício.

RESOLUCAO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 233048.0011/04-6, lavrado contra TEXTO EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA., devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$4.815,56, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, inc. III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de setembro de 2005.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

OSWALDO IGNÁCIO AMADOR - RELATOR

JORGE SALOMÃO OLIVEIRA DOS SANTOS - REPR. DA PGE/PROFIS